

Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Rolim
Casa Otacílio Jurema

LEI MUNICIPAL Nº 1.876/2010, de 16 de março de 2010.

Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias em motocicletas.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos § 1º e 8º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município, promulga e manda publicar a seguinte Lei;

Art. 1º - Ficam criados no Município de Cajazeiras, o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículos automotores do tipo motocicleta a serem denominados de moto-táxi e moto-entrega.

Parágrafo Único - Esse serviço consiste na permissão para que motocicletas transportem passageiros e cargas no Município, mediante cobrança de tarifa.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - moto-táxi: o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta;

II - moto-entrega: o serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículos automotores do tipo motocicleta.

Art. 3º - A exploração do serviço de moto-táxi e de moto-entrega será executada por profissionais autônomos mediante ALVARÁ expedido pelo DAT-Departamento de Administração Tributária e licença pela SCTrans.

Art. 4º - A concessão do ALVARÁ terá a validade de um (01) ano e será concedido para profissionais autônomos (motociclistas), que atenda os requisitos da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, do Código Nacional de Trânsito, e demais normas do ordenamento jurídico, incluídas as normas desta Lei e do Regulamento a ser expedido pelos órgãos competentes e aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5º - Fica assegurado a todos os atuais moto-taxistas o seu alvará de funcionamento e os que estão em situação irregular terão o prazo de 120 dias para se regularizarem a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º - A execução dos serviços será realizada de conformidade com as instruções emanadas pelos órgãos municipais competentes, bem como na observância da legislação federal de trânsito, ficando os executores sujeitos à fiscalização municipal.

Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Rolim
Casa Otacílio Jurema

Art. 7º - O veículo destinado aos serviços de moto-táxi e moto-entrega deverá obrigatoriamente, sem prejuízo das demais obrigações inerentes aos condutores definidas no Código de Trânsito, Lei 9.503/97:

I - estar com documentação rigorosamente completa e atualizada pelo órgão competente (DETRAN)

II - ter potência mínima de motor equivalente a 120cc. e máxima de 200cc.

III - estar licenciado pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificado com placa específica (vermelha);

IV - estar cadastrado na SCTrans e no DAT;

V - possuir, no caso de moto-entrega, um baú de pequena ou média dimensão, feito de fibra de vidro ou similar;

VI - transportar, no caso de moto-táxi, um só passageiro de cada vez, que deverá ter à disposição um capacete protetor e uma bataclava (toca) descartável para uso opcional;

VII - ser dotado de:

- a) alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;
- b) dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização.

VIII - ter cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

IX - possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;

X - possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo;

XI - possuir capacete sem queixeira para os passageiros;

XII - possuir seguro obrigatório;

XIII - possuir faixa padrão amarela com a inscrição moto-táxi ou moto-entrega conforme o caso, visivelmente apostada no tanque de combustível do veículo;

~~XIV - possuir tempo de uso máximo de 05 (cinco) anos; (Deverá ser 3 anos)~~

XV - possuir local visível com instalação de água, banheiro e telefone.

Art. 8º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive da legislação de trânsito, o motorista do serviço de moto-táxi ou moto-entrega deverá apresentar nos órgãos de cadastro os documentos a seguir;

I - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;

II - ter idade mínima de 21 anos;

III - ter pelo menos dois anos de habilitação na categoria A;

IV - possuir prova de sanidade física e mental mediante atestado médico datado de há pelo menos trinta dias;

V - estar residindo há pelo menos três anos no Município;

VI - possuir comprovação de freqüência a curso e aprovação em exame específico, na forma estabelecida pelo CONTRAN;

VII - dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;

VIII - evitar manobras que possam representar risco ao usuário;

IX - portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade expedido pela SCTrans;

X - manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta padronizada com modelo e cor aprovado pelo SCTrans;

XI - não usar qualquer espécie de arma durante o serviço;

XII - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

XIII - não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Fotim
Casa Otacílio Jurema

XIV - usar capacete e fazer o passageiro também usá-lo;

XV - não cobrar tarifa diferente da fixada pelo Município;

XVI - orientar o passageiro a usar bataclava descartável sob o capacete;

XVII - não transportar passageiros alcoolizados;

XVIII - manter o farol do veículo aceso quando em movimento.

Art. 9º - As motocicletas utilizadas nos serviços de moto-táxi ou moto-entrega terão livre circulação no Município, e seus pontos de atendimento serão determinados por ato do Poder Executivo Municipal, no qual determinará a permanência dos motoqueiros que trabalham atualmente nos pontos já existentes.

§ 1º - Fica proibido o estacionamento de moto-táxi ou moto-entrega nos pontos oficiais de táxis e nos pontos de parada de ônibus, bem como a circulação itinerante sem passageiros, exceto o trajeto necessário ou obrigatório de retorno ao ponto de atendimento do Autorizado;

§ 2º - Quando em trânsito sem passageiros e desde que solicitado, poderá o moto-taxista parar para atendimento em qualquer local da cidade.

§ 3º - Ponto é a denominação dada ao local onde os moto-taxistas estacionam;

§ 4º - Das praças a serem criadas pelo Poder Executivo Municipal só deverão ser colocadas em funcionamento com a permissão da Secretaria de Planejamento, SCTrans e o SIMACRE, devendo outras serem abertas quando o crescimento do município exigir;

§ 5º - Fica a critério de cada ponto elaborar o seu regimento interno de funcionamento;

§ 6º - O moto-taxista na sua jornada diária ou função deverá pagar ao ponto um tributo não facultativo, para manutenção de: água, luz, telefone, vestimentas, aluguel, propaganda e afins;

Art. 10 - O Autorizado dos serviços de moto-táxi ou moto-entrega deverão respeitar as disposições desta lei, facilitar a fiscalização municipal e:

I - manter as motocicletas em boas condições de tráfego;

II - manter atualizados os documentos exigidos para o cadastramento, exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;

III - os Autorizados deverão manter-se uniformizados com coletes de identificação padrão, conforme autorização da SCTrans;

IV - não aliciar passageiros;

V - não apresentar documentos rasurados ou adulterados;

VI - não transportar passageiros com volumes ou malas que coloquem em risco a segurança.

Art. 11 - As tarifas dos serviços de moto-táxi ou moto-entrega serão fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo de forma que assegure o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

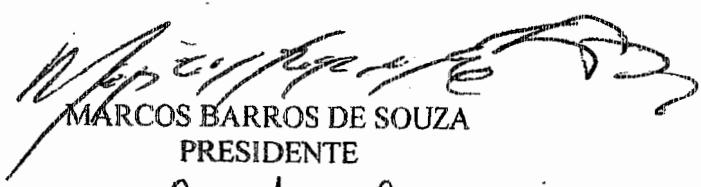
Art. 12 -(suprimido)

Art. 13 - A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

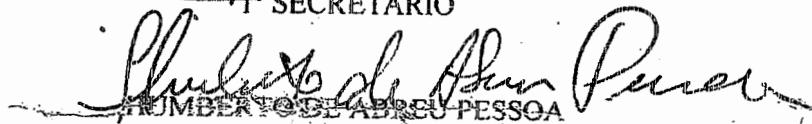
Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, EM 16 DE MARÇO
DE 2010.


MARcos BARROS DE SOUZA
PRESIDENTE


JOSE LOPEs DE SOUZA
1º SECRETÁRIO


HUMBERTO DE ABREU PESSOA
2º SECRETÁRIO